

UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

JUSTIÇA RESTAURATIVA: MECANISMO DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS
INTRAFAMILIARES E DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

MAIARA MYTHAN BARBON

MARINGÁ – PR

2021

Maiara Mythan Barbon

**JUSTIÇA RESTAURATIVA: MECANISMO DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS
INTRAFAMILIARES E DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação da Prof. ^a Dra. Andrea Carla de Moraes Pereira Lago.

MARINGÁ – PR

2021

FOLHA DE APROVAÇÃO
MAIARA MYTHAN BARBON

**JUSTIÇA RESTAURATIVA: MECANISMO DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS
INTRAFAMILIARES E DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação da Prof. ^a Dra. Andrea Carla de Moraes Pereira Lago.

Aprovado em: ____ de _____ de ____.

BANCA EXAMINADORA

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

JUSTIÇA RESTAURATIVA: MECANISMO DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS INTRAFAMILIARES E DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Maiara Mythan Barbon

RESUMO

O objetivo do presente estudo foi analisar a violência doméstica nos âmbitos jurídico e psicossocial e, verificar como a Justiça Restaurativa trabalha enquanto política pública, a fim de contribuir com soluções no combate à violência doméstica de menor complexidade ofensiva. A literatura acerca do presente tema, tem demonstrado que crimes como o feminicídio, antes de serem praticados, se iniciam com outros eventos violentos, desta feita, a Justiça Restaurativa tem sido um instrumento capaz de promover mudanças comportamentais no agressor e na vítima, especialmente no tocante às necessidades psíquicas e sociais da vítima, responsabilização e reparação dos danos causado pelo agressor. Para tanto, a presente pesquisa tem como princípio o método de abordagem dedutivo, de procedimento histórico e comparativo, utilizando-se de explanação jurídico interpretativa, exegética, sistemática e crítica, cuja técnica do estudo fundamentou-se na pesquisa bibliográfica nacional e estrangeira.

Palavras-chave: Conflitos Intrafamiliares. Justiça Restaurativa. Violência Doméstica.

RESTORATIVE JUSTICE: MECHANISM FOR THE RESOLUTION OF INTRA-FAMILY CONFLICTS AND DOMESTIC VIOLENCE

ABSTRACT

The aim of the present work is to analyze the domestic violence in the legal and psychosocial scope and verify if the Restorative Justice is an adequate mechanism for solving domestic violence of less offensive complexity, since the literature on this topic has shown that crimes such as femicide, before being committed, begin with other violent events and Restorative Justice has been an instrument capable of promoting behavioral changes in the aggressor and the victim, especially with regard to the restoration of the victim and accountability, as well as reparation by the aggressor. Therefore, this research will be based on research developed according to the method of deductive approach, historical and comparative procedure, using interpretive, exegetical, systematic, and critical legal explanation, whose study technique will be based on bibliographical research national and foreign.

Keywords: Intra-Family Conflicts. Restorative Justice. Domestic Violence.

1 INTRODUÇÃO

A análise e o estudo da violência doméstica importam na compreensão de que tal problemática independe do nível de violação a qual está inserida. Ademais, por se tratar de ações facilmente ocultas pelas paredes onde acontecem, exige muito mais que leis e sanções penais. Seu combate é um desafio jurídico, social, cultural e estrutural que necessita de um olhar especial acerca desse tipo de violência e sua prevenção.

O cenário de violência baseado na relação de dominação de um gênero sobre outro, especialmente a violência doméstica, está associado ao fato de que na maioria dos casos, os homens realizam esse furor, com parâmetros de comportamentos disfuncionais nas relações evidenciadas pela construção do patriarcalismo, ou seja, quem domina é o homem. Por essa razão, tem crescido o entendimento na literatura sobre o assunto, e da importância de envolver os homens na mudança de percepções quanto ao perfil violento.

A proposta desse estudo, se assenta numa pesquisa desenvolvida segundo o método de abordagem dedutivo, de procedimento histórico e comparativo, utilizando-se de explanação jurídica interpretativa, exegética, sistemática e crítica. A técnica do estudo fundamenta-se na pesquisa bibliográfica nacional e estrangeira, com o objetivo de demonstrar que a Justiça Restaurativa é um eficiente meio de transformação social. Sua preocupação se concentra em trabalhar a realidade da violação dos direitos da vítima, a atuação do agressor e o papel da sociedade diante dessa polêmica, a fim de que as soluções encontradas em conjunto resultem na reparação, reconciliação e segurança, ou seja, proporcionar aos envolvidos, especialmente aos agressores, a construção de mudanças comportamentais que resultem no entendimento e absorção da realidade, a fim de solucionar seus conflitos sem violar os direitos uns dos outros.

2 CONCEITO DE VIOLÊNCIA, VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR

O estudo e a compreensão da violência envolvem muitas fronteiras, pois é experienciada no cotidiano; seja no trânsito, partida de futebol, instituições, redes sociais e, até mesmo na intimidade de um lar. As características gerais de conceituação de violência variam no tempo e no espaço, elas fazem parte dos padrões culturais de cada grupo ou época, sendo inúmeros os exemplos existentes de violência no que se refere a ordem social, cultural e legal.

As interações entre os indivíduos em sociedade são infinitas, bem como são permeadas por eventuais e inevitáveis conflitos. Os conflitos são entendidos como uma divergência, estabelecida entre duas ou mais pessoas, as quais encontram-se obstaculizadas em face da relação de dependência entre si, deparadas com a falta ou limitação de recursos ou metas, ou ainda com objetivos contrapostos (PASSOS, 2014).

É necessário destacar que o conflito se estabelece em quaisquer circunstâncias que envolvem interações entre pessoas, contudo, a violência não é uma consequência inevitável do conflito, e sim um comportamento que resulta em danos aos envolvidos e a sociedade.

Afirma Ferreira (1999), que violência significa qualidade de ser violento; ato de violar; constrangimento físico ou moral; uso da força; coação. Ou seja, a violência está intimamente ligada ao domínio física ou moral contra o outro, sendo este outro uma pessoa, grupo de pessoas ou uma comunidade, resultando em danos físicos ou psicológicos.

Para Azevedo e Guerra (2000), a violência está no domínio da cultura, sendo um fator social e histórico, em decorrência de que apenas pode ser apreendida no contexto de uma sociedade determinada.

O antropólogo Gilberto Velho entende que violência é algo inerente à natureza humana:

A vida social, em todas as formas que conhecemos na espécie humana, não está imune ao que se denomina, no sentido comum, de violência [sic], isto é, o uso agressivo da força física de indivíduos ou grupos contra os outros. Violência [sic] não se limita ao uso da força física, mas possibilidade ou ameaça de usá-la constitui dimensão fundamental de sua natureza. Vê-se que, de início, associa-se a uma ideia de poder [sic], quando se enfatiza a possibilidade de imposição de vontade, desejo ou projeto de um ator sobre o outro (VELHO, 2000, p. 11).

As consequências da violência possuem tamanho dano que no ano de 1996, a resolução WHA 49.25 da *World Health Assembly* (Assembleia Mundial da Saúde), declarou a violência como um dos principais problemas de saúde pública. A partir da resolução a Organização Mundial de Saúde (OMS), desenvolveu uma tipologia que caracterizasse os diferentes tipos de violência (KRUG et al., 2002).

Antes de abordar os tipos de violência classificados pela OMS, esta define a palavra violência como:

O uso intencional da força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha grande possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação (KRUG et al., 2002, p. 27).

A tipologia em questão não possui o viés de universalizar tal conceituação, e sim, de fornecer estrutura profícua para se compreender os complexos padrões de violência, incluindo tais compreensões às diversas áreas sociais que a estudam e regulam tais condutas como antijurídicas. Destarte, destaca-se a tipologia proposta pela OMS (KRUG et al., 2002), as quais são **violência coletiva, autoinfligida e interpessoal** (grifo nosso).

Violência coletiva: caracterizada pela dominação de grupos e do Estado; esses atos violentos acontecem nos âmbitos macrossociais, políticos e econômico. Estão enquadrados nessa classificação os crimes cometidos por grupos organizados, os atos terroristas, os crimes de multidões, as guerras, e os processos de aniquilamento de determinados povos e nações.

Violência autoinfligida: divide-se em comportamentos suicidas e os autoabusos. O primeiro caso envolve o suicídio, a ideação do suicídio e as tentativas, enquanto o autoabuso refere-se as agressões a si próprio e as mutilações.

Violência interpessoal: subdivide-se em violência comunitária e violência familiar, esta inclui a violência infligida pelo parceiro íntimo, o abuso infantil e o abuso contra os idosos, enquanto aquela envolve a violência que ocorre entre pessoas sem laços de parentesco (consanguíneo ou não), as quais podem ser conhecidas ou não. Ainda sobre a violência comunitária, encontra-se a violência juvenil, o estupro e o ataque sexual por estranho, atos aleatórios de violência e ainda a violência em grupos institucionais, como locais de trabalho, escolas, asilos e prisões.

As três grandes categorias classificadas acima, no entendimento de krug et al. (2002), correspondem às características daquele que comete o ato violento, e por meio delas é possível elucidar a conceituação de violência doméstica e violência intrafamiliar com maior clareza. É evidente que a violência baseada no gênero não ocorre apenas nas relações domésticas, por esta razão é importante conhecer e analisar os variados contextos em que as vítimas dessa violência estão expostas; inclui-se também os fatores que contribuem na potencialização à vulnerabilidade e os riscos pela condição de gênero, agravados por outros marcadores de desigualdade social.

Quando a violência se assenta às dimensões do contexto familiar, em que há determinado vínculo afetivo ou alguma função parental, apresentam uma dinâmica de relação de subordinação-dominação que implicarão em consequências sérias na saúde física, psíquica e, no próprio desenvolvimento pessoal das vítimas. É necessário considerar que o ambiente onde ocorre a violação é exatamente aquele que possui papel fundamental na formação do indivíduo. O núcleo familiar é o primeiro ambiente em que a pessoa se socializa, realiza trocas de informações, ensinamentos, afetos, cuidados e, por essa razão famílias

despreparadas para compreender, administrar e tolerar seus próprios conflitos tendem a apresentar suas disfunções por meio da violência.

Abordar a questão da violência doméstica e intrafamiliar é reconhecer que tais problemáticas representam impactos sociais que afetam desde a capacidade de formação de uma criança, à integridade de mulheres, até os cuidados para com os idosos. Tamanha é a importância da família, que a Constituição Federal de 1988, conceituada como a Constituição Cidadã, reconhece a família como base da sociedade com especial proteção do Estado (BRASIL, 1988, Art. 226).

Imperioso se faz esclarecer a diferença de violência doméstica para violência intrafamiliar. A primeira distingue-se da segunda por “[...] incluir outros membros do grupo, sem função parental, que convivam no espaço doméstico. [...] (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2002, p. 15). Deste modo, a “[...] violência intrafamiliar é toda ação ou omissão que prejudique o bem-estar, a integridade física, psicológica ou a liberdade e o direito ao pleno desenvolvimento de outro membro da família [...]” (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2002, p. 15), não se limitando ao espaço físico da casa, contudo, inclui ações de pessoa que passam a assumir a função parental, não necessitando de laços consanguíneos.

A violência doméstica é consolidada pelo gênero, ou seja, é caracterizada como todo ato de violência contra a pessoa do sexo feminino, que tenha como resultado dano ou sofrimento físico, sexual, ou psicológico, incluindo dano moral ou patrimonial.

A Lei nº 11.340/2006, conhecida também como Lei Maria da Penha, define violência doméstica e familiar:

Art. 5º [...] configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

A violência praticada contra a mulher, especialmente no âmbito doméstico, esta arraigada na evolução histórica de hábitos culturais fundamentados em discursos patriarcais, essa relação de disparidade de gênero expressa pela dominação de um pelo outro é explicada por Seixas e Dias (2013), em que a violência é pensada sempre do ponto de vista de relações de força expressas enquanto relações de dominação, ou seja, são relações em que as

diferenças na sociedade são convertidas em relações de desigualdade e essa desigualdade convertida em relações assimétricas hierarquizadas, que implicam que a vontade uns seja submetida à vontade de outros.

No que tange aos aspectos sociais, um exemplo dramático, oportuno para uma breve análise, versa sobre a pandemia vivenciada mundialmente – Coronavírus (COVID-19) –, possibilitando perceber sobre a conjuntura familiar que apresenta padrões abusivos, revelando cicatrizes de sua história pessoal no âmbito dos relacionamentos interpessoais, dentro de um contexto histórico-cultural da sociedade em que se encontra.

A pandemia decorrente do vírus Sars-CoV-2, teve seu primeiro caso registrado no Brasil, em 26 de fevereiro de 2020, conforme divulgado pelo Ministério da Saúde¹, já em 6 de fevereiro de 2020 foi sancionada a Lei nº 13.979, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Tomando como marco as medidas adotadas a partir da lei supramencionada, houve uma série de mudanças no cotidiano da população brasileira, importando especialmente para a análise do objeto deste estudo. As mudanças que envolveram o isolamento social, alterações na rotina de trabalho como a implementação do modelo de teletrabalho e, como uma das consequências da crise sanitária os impactos econômicos que resultaram, por exemplo, no aumento do desemprego.

Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílios Contínua (PNAD Contínua)², em 2020 a taxa de desocupação foi recorde em 20 estados do país, no intervalo de 1 ano, a população ocupada reduziu de 7,3 milhões de pessoas no país, chegando ao menor número da série anual (86,1 milhões).

O cenário pandêmico vivenciado no Brasil desde o ano de 2020 é um espelho transparente da influência de condição ambiental, em especial quanto às medidas adotadas para impedir a propagação da Covid-19, que apresentaram impactos econômicos e sociais, por exemplo, o aumento do desemprego e das diversas formas de violências.

Desse modo, pode-se afirmar que a violência doméstica e intrafamiliar é construída histórica, psicológica e socialmente, não sendo possível apontar uma única causa. É imprescindível que o estudo, na ótica do estudo sobre o tema, observe as características

¹**CORONAVÍRUS: BRASIL CONFIRMA PRIMEIRO CASO DA DOENÇA.** Disponível em: <<https://www.unasus.gov.br/noticia/coronavirus-brasil-confirma-primeiro-caso-da-doenca>> Acesso em: 23 set. 2021.

²**COM PANDEMIA, 20 ESTADOS TÊM TAXA MÉDIA DE DESEMPREGO RECORDE EM 2020.** Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/30235-com-pandemia-20-estados-tem-taxa-media-de-desemprego-recorde-em-2020>> Acesso em: 23 set. 2021.

peçoais e circunstanciais das partes envolvidas, as condições ambientais em que ocorreu o fenômeno, as questões psicológicas de interação, o contexto social e as implicações socioeconômicas.

A violência doméstica e intrafamiliar traz à tona a disfunção evidenciada na desigualdade de gênero, enraizada por uma sociedade patriarcal, a qual com fenômenos como o cenário pandêmico agravaram-se ainda mais, uma vez que mulheres, crianças e idosos, vítimas de violência, passaram a ficar mais tempo em casa com seus agressores, ou ainda, que fatores externos como o desemprego contribuíram para o comportamento agressivo dos autores dessa violência.

De acordo com o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), o Brasil ocupa o 5º lugar no ranking mundial de feminicídio. O Atlas da Violência de 2020, publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), apontou que em 2018 uma mulher foi assassinada no Brasil a cada duas horas, totalizando 4.519 vítimas.

O feminicídio, previsto na Lei nº 13.104/2015 como uma circunstância qualificadora para o crime de homicídio, considera que o crime é praticado contra a mulher em razão da condição de sexo feminino em duas hipóteses; a primeira quando o crime envolve violência doméstica e familiar, e segunda quando envolve menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Embora o feminicídio seja o ato antijurídico mais gravoso, é de suma importância considerar os fenômenos anteriores ao feminicídio, ou seja, é unânime para a literatura que o feminicídio possa ser considerado o resultado final de um *continuum* de violência sofrida pelas mulheres (KELLY, 1988).

A identificação e atuação aos casos de violência doméstica, por exemplo, os crimes de ameaça, lesão corporal, calúnia, difamação ou injúria, merecem igual importância e faz-se primordial a estruturação de políticas públicas bem como a eficiente atuação jurídica, a fim de que o modelo retributivo das sanções aplicadas sejam complementadas com o objetivo pontual em ações humanizadas, primando pela atuação específica à condição humana em que está envolto psicologicamente e socialmente a vítima e o agressor.

No Brasil, com a promulgação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), embora tardio, o combate à violência doméstica obteve grandes avanços na legislação e nas políticas públicas, porém não representa, ainda, a diminuição desse fenômeno. É notório na literatura que os dados da violência contra a mulher não constituem a realidade vivenciada no ambiente familiar. Há ainda muitas vítimas assombradas com o medo de seus agressores, intimidadas pelo sistema judiciário, aprisionadas psicológica e culturalmente. A violência está associada à

relação de força, que por sua vez é expressa pela dominação, resultando na vontade de uns submetidos à vontade de outros (SEIXAS; DIAS, 2013).

Corroborando ao movimento legislativo de repreensão e combate à violência doméstica, no dia 29 de julho de 2021 foi publicada a Lei nº 14.188, que diz no seu Art. 2º, parágrafo único:

Os órgãos mencionados no caput deste artigo deverão estabelecer um canal de comunicação imediata com as entidades privadas de todo o País participantes do programa, a fim de viabilizar assistência e segurança à vítima, a partir do momento em que houver sido efetuada a denúncia por meio do código “sinal em formato de X”, preferencialmente feito na mão e na cor vermelha.³

A lei também inseriu ao Código Penal Brasileiro o crime de violência psicológica, trazendo ao ordenamento jurídico o conceito claro para essa conduta. A norma ainda alterou a Lei Maria da Penha, permitindo as autoridades competentes afastarem o agressor do lar, domicílio ou local de convivência, em caso de risco à integridade psicológica da mulher. Por fim, modificou no Código Penal, a fixação da pena (1 a 4 anos de reclusão) para o crime de lesão corporal praticado contra a mulher em razão da condição do sexo feminino.

Segundo Bianchini; Bazzo e Chakian (2020), algumas características importantes merecem especial destaque a respeito da violência doméstica, em que esta decorre de uma relação de poder de dominação do homem, e de submissão da mulher. Por sua vez essa relação com papéis impostos a ambos, são reforçadas pela ideologia patriarcal, que subsidia por meio da hierarquia de poder às relações violentas entres os sexos, de modo a transferir também à relação pessoal entre homem e mulher à extensão de instituições, práticas cotidianas, rituais, ou seja, em tudo que constitui as relações sociais.

As mortes violentas de mulheres por razões de gênero são fenômeno global. Em tempos de guerra ou de paz, muitas dessas mortes ocorrem com a tolerância das sociedades e governos, encobertas por costumes e tradições, revestidas de naturalidade, justificadas como práticas pedagógicas, seja no exercício de direito tradicional – que atribui aos homens a punição das mulheres da família – seja na forma de tratar as mulheres como objetos sexuais e descartáveis. Pouco se sabe sobre essas mortes, inclusive sobre o número exato de sua ocorrência, mas é possível afirmar que ano após ano muitas mulheres morrem em decorrência da desigualdade de poder que coloca mulheres e meninas em situação de maior

³Art. 3º A identificação do código referido no parágrafo único do art. 2º desta Lei poderá ser feita pela vítima pessoalmente em repartições públicas e entidades privadas de todo o País e, para isso, deverão ser realizadas campanha informativa e capacitação permanente dos profissionais pertencentes ao programa, conforme dispõe o inciso VII do caput do art. 8º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para encaminhamento da vítima ao atendimento especializado na localidade. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm>. Acesso em: 23 set. 2021.

vulnerabilidade e risco social nas diferentes relações de que participam nos espaços públicos e privado (ONU MULHERES, 2016, p. 13).

Não restam dúvidas de que a violência doméstica e intrafamiliar viola os direitos fundamentais das vítimas; direitos esses que são pilares da dignidade da pessoa humana, protegidos na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, a qual também recepciona direitos resultantes de acordos internacionais, conforme parágrafo 2º do referido artigo (BRASIL, 1988, Art. 5º).

É ainda, imprescindível que os olhares sobre a problemática da violência doméstica estejam focados nos principais atores desses cenários, especialmente à vítima, e no que tange à mulher, trazer à luz o infeliz papel de submissão histórica e culturalmente perpetrado, ao qual se configura em um processo de **coisificação** (grifo nosso) da mulher.

Mas há que se frisar que o legislador procurou, principalmente, firmar a posição de que a violência de gênero não se confunde com as demais formas de violência, porque ela caracteriza-se principalmente na cultura machista do menosprezo pela mulher, bem como na ideia de perpetuação da submissão da mulher ao mando do homem, autorizando a equivocada e nefasta disseminação da inferioridade do gênero feminino em relação ao masculino, permitindo a “coisificação” da mulher, numa afronta direta à doutrina da dignidade da pessoa humana, consolidada já na filosofia kantiana e expressamente inserida no art. 1º, inc. III, da CRFB (SOUZA, 2009, p. 50).

Ademais, a violência é um problema social de grandes dimensões, que necessita de políticas públicas, estruturação e integração dos setores que compõem essa teia de atendimento às vítimas, tanto na área da segurança pública, saúde e sistema judiciário, valendo-se de maiores investimentos e esforços voltados para a prevenção desse fenômeno, estigmatizado pela perpetração da violência doméstica e intrafamiliar.

3 OS MÉTODOS TRADICIONAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO

O principal objetivo da criação de normas está pautado na regulamentação do comportamento humano em sociedade, tendo como consequência tornar o ambiente social harmonioso. Para o direito, as regras possuem o condão coercitivo e atributivo, sendo assim, de caráter obrigatório e geral, resultando na imposição de sanções para aqueles que descumprirem a lei. No direito penal a coerção da norma é ainda mais evidente, tem a clareza em delinear a punição para as condutas reprováveis com o objetivo primordial de coibir essas condutas pelo caráter intimidativo da norma.

Nossa vida desenvolve-se em um mundo de normas. Acreditamos ser livres, mas na verdade estamos envoltos numa densa rede de regras de conduta, que desde o nascimento até a morte dirige nossas ações nesta ou naquela direção. A maior parte dessas regras já se tornou tão habitual que não percebemos mais sua presença. Mas, se observarmos um pouco do exterior o desenvolvimento da vida de um homem através da atividade educadora exercida sobre ele por seus pais, por seus professores e assim por diante, percebemos que ele ocorre sob a orientação de regras de conduta (BOBBIO, 2010, p. 15).

A pena é a principal consequência das práticas ilícitas, trata-se de um instituto de controle social no ordenamento jurídico. O Estado utiliza o direito penal, com base na função e finalidade atribuída a esse, permitindo afirmar que a concepção do direito penal está estreitamente relacionada com os efeitos que ele deve produzir. Esses efeitos do direito penal recaem sobre o indivíduo que contraria a norma, ao qual torna-se objeto de persecução do Estado, bem como à sociedade (BITENCOURT, 2020).

A finalidade da pena preserva a ideia de retribuição ao ato reprovável ao direito penal, mas há a finalidade preventivo-geral como preponderante, sendo, portanto, um instituto de controle social e do intolerável. O sistema penal enquanto instituições, teve ao longo da história o encargo de confeccionar normas penais a partir das práticas punitivas, recebendo um tributo de poder disciplinador, tendo como pressuposto o controle dos indesejáveis, mantendo a ordem social, ou seja, “o controle social punitivo institucionalizado” (ZAFFARONI, 1984 apud por BATISTA, 2007).

Tratando-se da punição mais severa no ordenamento jurídico brasileiro, que é o cerceamento da liberdade, é preciso suscitar o que a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), aduz em seu artigo 1º, “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Destarte o que se observa no ordenamento jurídico é o objetivo de responder ao que comete um delito, sancionando-o, mas também proporcionando sua ressocialização, contudo a realidade brasileira segue em caminho contrário.

O Levantamento do Monitor da Violência (iniciativa do Portal de Notícias G1, Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo – USP – e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública)⁴ apresentou uma queda na taxa de encarceramento de 2020 para este ano de 2021, sendo a população carcerária em 2020 correspondente a 709.205 mil detentos,

⁴**O desafio para uma justiça criminal mais efetiva e inclusiva.** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/o-desafio-para-uma-justica-criminal-mais-efetiva-a-inclusiva/>> Acesso em: 03 de out. 2021.

enquanto este ano até a data de 17/05/2021 o total era de 682.182 detentos, o que ainda faz o país ocupar o 26º lugar em um ranking com 222 países, liderado pelos Estados Unidos (639 presos/100 mil habitantes). Os dados ainda apontam que a capacidade atual para abrigar presos no Brasil é de 440.530 mil vagas, existindo um déficit de 241.652 vagas.

Sobre a temática dos investimentos públicos nas ações de prevenção e de repressão da violência, o Instituto Sou da Paz, analisou os custos das prisões provisórias entre 2016 e 2017 em São Paulo, Franco da Rocha, Osasco e Guarulhos, e ao considerar as relações entre vulnerabilidade social e encarceramento, os pesquisadores destacaram que diversos estudos apontavam para os efeitos negativos da experiência prisional, enquanto penas alternativas funcionariam melhor para evitar a prática reiterada de crimes:

Prisões são “escolas do crime”, portanto, para indivíduos que cometeram crimes de baixo potencial ofensivo, tem efeito criminogênico. Outra linha de pesquisa sugere que a perda de liberdade e as condições características das prisões geram angústia e raiva, o que pode levar a prática de novos crimes. Nesse sentido, quanto pior a prisão, maiores as chances de reincidência. Evidências sugerem que um ambiente prisional opressor e relações opressoras entre presos não desencorajam a prática de novos crimes (INSTITUTO SOU DA PAZ, 2018, p. 25).

O encarceramento não atinge o objetivo da pena, o que não significa defender o fim do sistema carcerário, eis que tal problemática se prolonga no cenário brasileiro, em que é de notório conhecimento as condições precárias e o caos do sistema penitenciário, somado aos custos para os cofres públicos, sem representar soluções para sua finalidade. Assim aduz a publicação do Conselho Nacional de Justiça sobre a temática “Reentradas e Reiteraões Infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros”:

Como consequência dos problemas estruturantes, a gestão cotidiana dos serviços penais enfrenta perda de controle interno, com violações sistemáticas de direitos, comprometimento da individualização da pena, déficit de gestão e falta de transparência, conjunto classificado como ‘Estado de coisas inconstitucional’ pelo Supremo Tribunal Federal. Os massacres e as rebeliões se tornam cada vez mais comuns e a alta mortalidade dentro dos presídios — há seis vezes mais chances de morrer na prisão sob custódia do Estado que fora — mostra que se está cada vez mais longe de um sistema digno. O saldo dessa narrativa tem repercussão direta na segurança pública. Não à toa certos problemas sociais, como a reincidência criminal, ganham forte projeção no debate nacional. Tornou-se quase senso comum indicar que, dadas as condições de encarceramento, as prisões do país se tornaram “escolas do crime”, transformando pessoas que cometeram delitos sem grande potencial ofensivo em especialistas do “mundo dos ilegalismos” (CNJ, 2019, p. 44).

Resta comprovado que os meios empregados são em geral insuficientes ou contrários ao fim a que se propõem. Nesse viés a Criminologia, compreendida por Viana (2018, p. 147) como “[...] ciência empírica e interdisciplinar responsável por subministrar elementos para

compreender e enfrentar o fenômeno desviante”, em resumo, é avultoso para a elucidação dos fatores e da dinâmica que envolvem os delitos, ao estudar tais comportamentos e as reações sociais frente a essa prática.

Por essa razão faz-se imperioso destacar a ótica da criminologia no tocante à política penal do Estado, demonstrando as falhas do poder regulador em suas ações preventivas, uma vez, que o *jus puniendi* é limitado à punição do indivíduo como resposta ao mal por ele causado. Deste modo a política penal cede espaço para uma concepção mais complexa do cenário criminal, em que as estratégias a serem adotadas passam a considerar o criminoso, a vítima e a comunidade. A multiplicidade dos fenômenos que podem originar o crime assim como as estratégias de prevenção desse, através de política social (VIANA, 2018).

Assim também, já alertava Cesare Beccaria em sua obra “Dos Delitos e das Penas”, publicado no ano de 1.764, a respeito da importância da prevenção dos crimes:

É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los; e todo legislador sábio deve procurar antes impedir o mal do que repará-lo, pois uma boa legislação não é senão a arte de proporcionar aos homens o maior bem-estar possível e preservá-los de todos os sofrimentos que se lhes possam causar, segundo o cálculo dos bens e dos males desta vida (BACCARIA, 2015, p. 104).

Quanto ao fenômeno da violência doméstica, também inserido neste cenário ineficiente do sistema penal, há que se destacar ainda mais a importância da prevenção e do emprego de mecanismos voltados para a mudança comportamental e cultural dos agressores, da vítima e da comunidade. Essa percepção de poder e força incutida ao gênero masculino, somado a casos de misoginia, e a ideia de que o papel da mulher é de inferioridade e submissão, resulta na perpetuação da violência doméstica e intrafamiliar, infiltra nas relações interpessoais dos lares, afetando outros indivíduos que requerem importante atenção, por exemplo, crianças.

Os atos de violência contra a mulher, em sua maioria, podem ser traduzidos no que o direito penal e a criminologia caracterizam como criminalidade tradicional, ou seja, tais condutas implicam em danos concretos, praticados por e contra “pessoas de carne e osso”, em que são afetados bens jurídicos tangíveis, palpáveis, como vida, integridade física e liberdade sexual. Encontram-se, pois, no rol daqueles que as políticas criminais alternativas – derivadas da criminologia crítica e atualmente identificadas como direito penal mínimo ou garantismo – entendem lícita a criminalização (CAMPOS; CARVALHO, 2017, p. 210).

A Lei Maria da Penha, é um exemplo de comando normativo que não se reserva exclusivamente à área penal, ela traz uma variedade de dispositivos de natureza não penal, estabelecendo a obrigatoriedade de políticas públicas para a prevenção da violência, com o

objetivo de atuação na mudança cultural, pode-se exemplificar com as campanhas educativas realizadas nas escolas, contemplando a inclusão de temáticas de igualdade de gênero, entre outros. Tem-se ainda, o incremento da rede de atenção à vítima e a toda família vulnerável, como os casos dos grupos de reflexão de homens agressores, acompanhamento dos conflitos por profissionais de Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS).

O Relatório nº 54/2001 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), o qual recebeu a denúncia apresentada pela vítima de violência doméstica, Maria da Penha Maia Fernandes, resultando na Lei nº 11.340/2006, também indicou várias recomendações a serem adotadas pelo Estado Brasileiro, como:

Medias de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica [...] incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares (CIDH, 2001).

Destarte, resta claro a importância de uma rede de atenção de atuação do Estado para a prevenção dos atos de violência, não se limitando apenas na garantia de legislação penal e conseqüentemente seu enrijecimento punitivo, especialmente tratando-se da conjuntura específica da violência imposta às mulheres, em que esta se perfaz em razão da sua condição feminina (violência de gênero).

4 JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO MECANISMO DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS

A identificação e atuação nos casos de violência doméstica, por exemplo, os crimes de ameaça, lesão corporal, calúnia, difamação ou injúria, merecem igual importância e se faz primordial a estruturação de políticas públicas bem como à eficiente atuação jurídica. As ações são para que o modelo retributivo das sanções aplicadas, sejam complementadas com o objetivo pontual em ações humanizadas, primando pela atuação específica à condição humana em que está envolto psicologicamente e socialmente a vítima e o agressor.

Uma das alternativas encontradas como solução para a problemática dos altos índices de violência doméstica é atribuída à Justiça Restaurativa. Esta se insere em um amplo

processo que visa alcançar a resolução de conflitos por formas alternativas e, não puramente em um sistema punitivo, envolvendo-se tanto no âmbito da vida social como jurídico. Conforme aduz Ferreira (2006), existe uma justiça inclinada ao comunitário, menos preocupada com a punição, e mais com o equilíbrio, focada no humano, de modo que os métodos restaurativos propiciem a oportunidade de confissão, arrependimento sincero, perdão e reconciliação.

No Brasil, a Justiça Restaurativa teve início no ano de 2005, e por apresentar resultados positivos conforme sua implantação ocorria, os Poderes Judiciários e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), publicou em 31 de maio de 2016 a Resolução nº 225/2016, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências, definindo em seu artigo 1º:

Art. 1º - A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

É relevante a discussão a respeito desse tipo específico de violência, em face do impacto direto à dignidade da mulher, sua saúde psíquica e física, capaz de vitimizar outros no entorno das relações familiares. Lembrando que a violência doméstica tem potencial para alcançar os piores resultados se não for interrompida, abarcando anos de sofrimento. Por essa razão evidente, há necessidade de se pensar em mecanismos que atuem na conscientização dos agressores, potencializando voz às vítimas, a fim de oportunizar mudanças no comportamento violento.

O objetivo da Justiça Restaurativa é reconstruir as ligações humanas e sociais, reduzir a sobrecarga e morosidade do sistema judiciário, promover maior celeridade na resolução dos conflitos, diminuir a reincidência criminal, atribuir responsabilidades ao grupo social, atenuar a sensação de insegurança pública, oferecer maior segurança à vítima bem como satisfazer os seus direitos, interesses e necessidades.

Para Ferreira (2006) é imprescindível que a Justiça Restaurativa não se confunda com a justiça retributiva, está enfatiza as necessidades de punição e de intimidação, enquanto para aquela importa às obrigações do agressor, da família, do Estado e da sociedade para com a vítima do crime. A Justiça Restaurativa tem o escopo de encorajar o agressor a aprender

novas e melhores formas de agir e de conviver em sociedade, por essa razão está tomada de elevado valor pedagógico e preventivo.

A intervenção restaurativa utiliza o princípio da subsidiariedade do Direito Penal e da intervenção judicial, e seu emprego se faz comumente em áreas de maior vulnerabilidade e proximidade entre vítima e agressor. Ademais, esse mecanismo alternativo promove a desjudicialização, rompe com formalidades e rituais impostos à vítima e ao agressor (FERREIRA, 2006).

A distinção entre justiça retributiva e restaurativa pode ser descrita ainda da seguinte forma:

Justiça retributiva: o crime é uma violação contra o Estado, definida pela desobediência à lei e pela culpa. A justiça determina a culpa e inflige dor no contexto de uma disputa entre ofensor e Estado, regida por regras sistemáticas. Justiça restaurativa: o crime é uma violação de pessoas e relacionamentos. Ele cria a obrigação de corrigir os erros. A justiça envolve a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovam reparação, reconciliação e segurança (ZEHR, 2008, p. 185).

Ao estudar sobre Justiça Restaurativa é imprescindível compreender os princípios que a regem, são eles: princípio de voluntarismo, de consensualidade, de complementaridade, de confidencialidade, de celeridade, de economia de custos, de mediação e de disciplina.

O princípio do voluntarismo aduz que a participação dos sujeitos na mediação, necessita a cooperação das pessoas por meio de interesse sério e de livre vontade, afastando-os da atuação impositiva e unilateral do sistema judicial.

O voluntarismo faz com que o agressor compreenda, interiorize e se responsabilize melhor perante as consequências danosas da sua conduta e a necessidade de as mitigar e de impedir a sua repetição. [...], todavia, o agressor não pode ser coagido a assumir a autoria dos fatos puníveis, nem a celebração da “decisão-composição” pode ser imposta, pois contraria a sua natureza voluntária e convocaria a respectiva invalidade jurídica (FERREIRA, 2006, p. 29, 31).

O princípio da consensualidade remete que a mediação tende a ser uma extensão e uma elaboração do processo de negociação. Auxilia na comunicação das partes no gerenciamento do seu próprio conflito, em que um desfecho bem-sucedido é aquele em que ambas as partes ganham, revelando um propício entendimento, diferente daquele que resultaria em um desenlace contencioso, no qual, em princípio, uma parte ganharia e a outra perderia. Ferreira (2006), define que esse princípio no processo de mediação envolve a celebração de um *contrato de mediação*, em que as partes e o mediador fixam algumas regras

de conduta a serem respeitadas durante e após a mediação, bem como definem o objetivo da mediação e pressupõem uma predisposição para a celebração de um acordo final, esse com o condão de traçar um plano de reconstrução das relações.

O princípio da confidencialidade traz à mediação, o sigilo a todos os seus intervenientes quanto ao conteúdo dos contatos estabelecidos. Isso inclui os fatos revelados, as afirmações destinadas a solucionar, o conflito e as sugestões ou propostas apresentadas pelo mediador ou pelas partes. Para tanto, significa que caso o processo de mediação seja infrutífero, os elementos colhidos na mediação não podem ser revelados, nem mesmo em juízo.

Na medida em que a oralidade dos debates pode favorecer a expressão direta dos sentimentos da vítima, os conteúdos das declarações não devem ser reduzidos a escrito, devendo o processo decorrer de forma oral (princípio da oralidade), impossibilitando-se, pois, um suporte probatório a esse nível, salvo o contrato de mediação (inicial) e o acordo (final) que se destine a funcionar como título e plano faseado de dívida ou abonar a situação pessoal do arguido num processo penal em curso. É importante que se valorize a confiança e a fé negocial entre as partes, tranquilizando-as quanto à possibilidade de uma eventual utilização das suas declarações noutras desses. Libertamo-las, por conseguinte, de possíveis constrangimentos tanto no momento da adesão à iniciativa como ao longo da sua participação no evento pacificador (FERREIRA, 2006, p.37).

O princípio da complementaridade vai ao encontro da ideia de que nem sempre os mecanismos de Justiça Restaurativa evitarão um processo criminal, ainda assim, o processo de mediação revela-se de grande utilidade. O agressor poderá reparar extrajudicialmente a vítima e retratar-se, sendo-lhe aplicada, por conseguinte, uma pena de prisão de menor duração, em razão do comportamento pós-delitivo revelado pelo autor. Contudo, é importante deixar claro que toda ação de reparação esteja consolidada na real intenção de auto responsabilização e, conseqüente conscientização do agressor, para que tal princípio não seja um mecanismo utilizado a fim de obter vantagem no processo penal.

O princípio da celeridade atribui à Justiça Restaurativa o compromisso de respostas céleres e eficazes, como bem impõe o próprio sentido desse mecanismo, sendo estabelecido previamente limites de tempo ou de esforços para a obtenção de um acordo final. Necessário se faz demonstrar que embora possa existir prazos pré-fixados para determinados limites de tempo a fim de se obter um acordo, se sobrepõe a estes a natureza da Justiça Restaurativa, a qual preza pela condução que a complexidade de cada caso requer. Esse princípio está intrinsecamente ligado ao princípio da simplicidade dos atos e das formas, e juntos objetiva a máxima desobstrução de procedimentos e trâmites evitáveis e inúteis.

O princípio da economia de custos traduz-se na redução de custos pelo fato de a Justiça Restaurativa não acionar toda a máquina judiciária, libertando importantes recursos que poderão ser direcionados para atuarem em outras frentes de maior complexidade. Este princípio somado à celeridade reverbera em grandes ganhos aos cofres públicos e, principalmente para as partes envolvidas no processo de mediação.

O princípio da mediação está ligado a administração e gestão dos instrumentos que envolvem a Justiça Restaurativa. Por meio de mecanismos operados pela atividade de um terceiro, atua como intermediário, exercendo desde a preparação e o estabelecimento efetivo da comunicação entre os mediados, até à formulação de sugestões e proposta de solução para o conflito. A mediação penal é constituída pela autocomposição de interesses e não pela definição de direitos. Para tanto o mediador necessita possuir requisitos e capacitação para atuar frente à Justiça Restaurativa:

O exercício da mediação requer determinados requisitos essenciais (nomeadamente, o sigilo absoluto e a independência) e outros que se mostrarão altamente convenientes (mormente em situação de exercício profissional da atividade), tais como: a competência, a preparação específica do mediador, o espírito de liderança, o dinamismo, a capacidade de planejamento, o pragmatismo, a paciência, a tolerância, a diligência, o saber escutar os outros e reflexão, de comunicação e de concentração em face dos objetivos delineados. [...] Na mediação vítima-agressor, o mediador deve possuir, ainda, uma sensibilidade suficiente para representar os problemas e dificuldades da vítima e do agressor (como que “calçando os sapatos” de ambos) e uma boa compreensão das culturas e comunidades locais, designadamente daquelas em que os mediados e os respectivos familiares e amigos se insiram (FERREIRA, 2006, p. 77-78).

A partir da análise dos princípios norteadores da Justiça Restaurativa, resta claro o quanto este mecanismo é viável e eficiente como instrumento de transformação de conflitos, de acordo com mudança consciente que promova para o infrator o reconhecimento de suas responsabilidades, e seu convencimento de reparação, apresentadas em evidência as necessidades da vítima.

Ainda sobre o conceito de Justiça Restaurativa tem-se a seguinte definição:

1. Tem foco nos *danos* e consequentes *necessidades* (da vítima, mas também da comunidade e do ofensor). 2. Trata das *obrigações* resultantes desses *danos* (obrigações do ofensor, mas também da comunidade e da sociedade). 3. Utiliza processos *inclusivos e cooperativos*. 4. Envolve todos os que têm um *interesse* na situação (vítimas, ofensores, membros da comunidade e a sociedade). 5. Busca reparar os danos e *corrigir* os males, dentro do possível (ZEHR, 2008, p. 239-240).

Apresentado o mecanismo de solução de conflitos proposto pela Justiça Restaurativa no âmbito do ciclo da violência doméstica, é possível creditar ao mesmo uma solução promissora para os crimes de menor complexidade. Esses cenários avultam indivíduos com envolvimento afetivo em algum grau, os quais receberão empoderamento, participação, autonomia, respeito, busca de sentido e, de pertencimento na responsabilização pelos danos causados, resultando na satisfação das necessidades suscitadas a partir dos conflitos.

5 CONCLUSÃO

Tem-se uma demonstração clara da proporção dos danos resultantes da violação dos direitos das mulheres, na contramão do pressuposto fundamental da igualdade e da dignidade da pessoa humana, mesmo com a promulgação da conhecida como Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que representa grandes avanços no combate à violência doméstica, mas é insuficiente para garantir a diminuição efetiva desse fenômeno.

É notório na literatura sobre o assunto que os dados da violência contra a mulher não representam a realidade vivenciada no ambiente familiar. Há ainda muitas vítimas assombradas pelo medo de seus agressores, intimidadas pelo sistema judiciário e, aprisionadas psicologicamente e culturalmente aos papéis delineados para homens e mulheres.

Ao abordar esse tema, é relevante considerar que muitos crimes são abafados, camuflados pelo ambiente onde ocorrem. A intimidade dos “lares”, tratam-se de barreiras psicossociais que as vítimas enfrentam, somado à dificuldade de amparo e segurança que as envolvem. Por essa razão é essencial complementar o sistema judiciário brasileiro, inserindo aos casos de menor complexidade ofensiva, a aplicação da Justiça Restaurativa como uma opção capaz de proporcionar voz as vítimas e fomentar a conscientização, responsabilização, e mudanças comportamentais aos agressores.

Em outras palavras, a aplicação da Justiça Restaurativa, na abordagem em que acontece o encontro vítima-ofensor, tem como inegável resultado a transformação dos indivíduos, e se há possibilidade especialmente de que essa transformação incida sobre os autores de violência doméstica e intrafamiliar, há que suscitar sua importância enquanto há tempo de evitar danos irreversíveis e irreparáveis, responsabilizando conscientemente os autores desses crimes de menor complexidade, por meio de uma atuação multidisciplinar profunda, que acompanhe pelo tempo necessário os envolvidos, proposta pela Justiça Restaurativa.

Conclui-se que a Justiça Restaurativa é um mecanismo de solução de conflitos que promove uma justiça de proximidade, primando uma intervenção mais próxima da origem espacial ou da raiz das diferenças vividas no conflito.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Maria Amelia; GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo (org.). **Infância e violência doméstica**: fronteiras do conhecimento. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2000, p. 38.

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 25.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2015, p. 104.

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra Mulheres**: Lei Maria da Penha; Crimes Sexuais; Femicídio. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 20-21.

BOBBIO, Norberto. **Teoria geral do direito**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 15.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 5 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm>. Acesso em: 5 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.188, 28 de julho de 2021**. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm>. Acesso em: 26 out. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça - CNJ. **Resolução nº 225 de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf>. Acesso em: 3 ago. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça - CNJ. **Reentradas e reiteraões infracionais**: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros. 2019. Disponível em:

<<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/Panorama-das-Reentradas-no-Sistema-Socioeducativo.pdf>>. Acesso em: 03 out. 2021.

BRASIL. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 2021. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v6-bx.pdf>>. Acesso em: 26 jul. 2021.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA. **Atlas da Violência**. Brasília: Ministério da Economia, 2020. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/3519-atlasdaviolencia2020completo.pdf>>. Acesso em: 26 jul. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Violência Intrafamiliar**: orientações para a prática em serviço. Brasília: Ministério da Saúde, 2002. 96 p. (Série Cadernos de Atenção Básica; n. 8). Disponível em: <https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd05_19.pdf>. Acesso em: 14 out. 2021, p. 15.

CAMPOS, Carmen Hein; CARVALHO, Salo de. **Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica**: a experiência brasileira. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 210.

CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório nº 54/2001**. Caso nº 12.051. Maria da Penha Maia Fernandes v. Brasil. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 11 out. 2021.

FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa**: natureza, finalidades e instrumentos. 1. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2006, p. 25.

INSTITUTO SOU DA PAZ. **Vale a Pena?** Custos e Alternativas à Prisão Provisória na Cidade de São Paulo. São Paulo, 2018. Disponível em: <<https://soudapaz.org/o-que-fazemos/conhecer/pesquisas/sistema-de-justica-criminal/prisao-provisoria/?show=documentos#1739>>. Acesso em: 12 out. 2021.

KELLY, L. **Surviving sexual violence**. Cambridge: Polity Press, 1988.

KRUG, EG et al., eds. **World report on violence and health**. Geneva, World Health Organization, 2002. Disponível em: <<https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/wp-content/uploads/2019/04/14142032-relatorio-mundial-sobre-violencia-e-saude.pdf>> Acesso em: 01 nov. 2021.

ONU MULHERES. **Diretrizes nacionais feminicídio**. Investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres. Brasília: Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos, 2016. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf>. Acesso em: 12 out. 2021.

PASSOS, Célia. **Teoria do Conflito**, 2014. Trechos extraídos, com adaptação e complementação. PASSOS, Celia. Mediação, Arbitragem e Composição dos Conflitos Regulatórios, Relacionamento com outras Agências de Controle. Brasília: Inatel, 2010. v. 37.

Disponível em: <http://isa-adsr.com.br/media_upload/Teoria%20do%20Conflito%20_%20Texto%20Celia%20Passos.5c7430ccc0610.pdf>. Acesso em: 03 out. 2021, p. 1.

SEIXAS, Maria Rita D'Angelo; DIAS, Maria Luiza (Org.). **A violência doméstica e cultura da paz**. 1. ed. São Paulo: Santos, 2013, p. 88.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

VELHO, Gilberto. **Violência, reciprocidade e desigualdade**: uma perspectiva antropológica. In VELHO, Gilberto; ALVITO, Marcos (Org.). **Cidadania e violência**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ; Editora FGV, 2000. p. 11-25.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: justiça restaurativa para o nosso tempo. Tônia Van Acker (Trad.) 4. ed. São Paulo: Palas Athena, 2008.